

# **Boletim de Jurisprudência**

## **Turmas**

Secretaria de Documentação  
Serviço de Jurisprudência e Divulgação  
Setor de Divulgação

**06/2009**

*As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, é meramente informativo e ferramenta auxiliar, cuja validação para os fins legais poderá ser obtida junto ao Setor de Referência do Serviço de Jurisprudência e Divulgação deste Tribunal.*

## **APOSENTADORIA**

### **Complementação. Direito material**

Complementação de aposentadoria. Conversão em complementação de pensão. Salvo na ocorrência de previsão expressa em sentido contrário, a complementação de aposentadoria não se converte automaticamente em complementação de pensão por morte, quando o plano de previdência privada é custeado exclusivamente pela empresa. Apenas quando o empregado adere ao plano de previdência privada e participa do custeio desta é que se pode cogitar dessa conversão.

(TRT/SP - 00802200603202007 - RO - Ac. 1ªT [20090023719](#) - Rel. WILSON FERNANDES - DOE 10/02/2009)

## **AUTOS**

### **Em geral**

RECURSO - Retenção indevida de autos, a impedir oportuna juntada e submissão ao primeiro juízo de admissibilidade, resulta seu não conhecimento - A sanção processual objetiva o bom funcionamento do Poder Judiciário, que não prescinde da colaboração do advogado - Art. 51 da Consolidação das Normas da Corregedoria deste E. TRT, 195/CPC e133/CF.

(TRT/SP - 02574200631802008 - RO - Ac. 7ªT [20090022941](#) - Rel. CATIA LUNGOV - DOE 06/02/2009)

## **COISA JULGADA**

### **Configuração**

DISSÍDIO COLETIVO E DISSÍDIO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA. O dissídio coletivo (ou ação coletiva) ajuizado pelo sindicato da categoria do empregado não faz coisa julgada em relação às reclamações individuais. Assim ocorre porque o chamado "dissídio coletivo" visa à criação do direito, e não à sua aplicabilidade, que é o que se requer em ação individual (dissídio individual). Na hipótese, acordo em dissídio coletivo fez com que o sindicato obreiro pactuasse com a reclamada o pagamento do adicional de periculosidade proporcional à exposição ao risco. Criou, por certo, norma particular entre as partes, não fazendo, entretanto, coisa julgada para o dissídio individual em que o empregado busca o pagamento integral do referido adicional e, conseqüentemente, o afastamento da aplicação do instrumento coletivo. Não somente partes diversas, mas a própria natureza das ações impede a configuração da coisa julgada, pois ausentes os requisitos dos §§ 1º e 2º do artigo 301 do CPC.

(TRT/SP - 00424200200802004 - RO - Ac. 3ªT [20090008892](#) - Rel. MERCIA TOMAZINHO - DOE 03/02/2009)

## COMISSIONISTA

### *Comissões*

Comissões. Cálculo sobre o valor líquido da venda. Salvo na hipótese de expressa disposição em sentido contrário, as comissões são calculadas sobre o valor líquido da venda, excluídos os tributos e o frete incidentes. A remuneração do empregado deve corresponder a uma parcela daquela atribuída ao empregador, já que é parceiro deste e não do Fisco.

(TRT/SP - 02222200502002003 - RO - Ac. 1ªT [20090013551](#) - Rel. WILSON FERNANDES - DOE 03/02/2009)

## COMPETÊNCIA

### *Pequeno empreiteiro*

RECURSO ORDINÁRIO. PEQUENA EMPREITADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O litígio envolvendo contratos de empreitada, em que o pequeno empreiteiro também figura como operário ou artífice, na forma definida pelo art. 652, alínea "a", inciso III, da CLT, insere-se na competência da Justiça do Trabalho, fixada pelo art. 114 da Constituição Federal, para conciliar e julgar outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. RECURSO PROVIDO.

(TRT/SP - 00183200746102000 - RO - Ac. 3ªT [20090007977](#) - Rel. MARIA DORALICE NOVAES - DOE 03/02/2009)

## CONCILIAÇÃO

### *Comissões de conciliação prévia*

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO DO CONFLITO À CCP PARA EXERCITAR O DIREITO DE AÇÃO. A legislação ordinária não pode obrigar o empregado a utilizar os serviços prestados pelas Comissões de Conciliação Prévia ou Núcleos Intersindicais de Conciliação, que cobram pelos serviços prestados, para exercer o direito constitucional de ação, pena de violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

(TRT/SP - 05270200608502000 - RO - Ac. 7ªT [20090020515](#) - Rel. NELSON BUENO DO PRADO - DOE 06/02/2009)

## EMBARGOS DE TERCEIRO

### *Cabimento e legitimidade*

Penhora de estabelecimento comercial. Ilegitimidade dos empregados para interpor embargos de terceiro. Embargos de terceiro disciplinado no Código de Processo Civil assegura direito real, que não deve ser confundido com o direito social, no caso, o direito ao trabalho ou a manutenção dos contratos de trabalho dos empregados da empresa que sofreu a penhora de seu estabelecimento comercial. Apresentam medida processual inadequada e não detém legitimidade para integrarem o pólo ativo.

(TRT/SP - 01077200805202000 - AP - Ac. 3ªT [20090017123](#) - Rel. SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD - DOE 10/02/2009)

## **EXECUÇÃO**

### ***Entidades estatais***

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PAGAMENTO PELA FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO: O v. acórdão embargado foi claro ao declarar que, ainda que tenham origem na prestação de serviços junto à CETESB, os títulos, considerados os períodos não prescrito, são pagos pela Fazenda do Estado de São Paulo, por força disposição contida no artigo 7º, do Decreto nº 42.698/97, de modo que por tal razão a execução deverá obedecer ao regime de precatórios. Embargos rejeitados.

(TRT/SP - 00625200601302000 - RO - Ac. 4ªT [20090039305](#) - Rel. WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO VAZ DA SILVA - DOE 17/02/2009)

### ***Penhora. Impenhorabilidade***

PENHORA SOBRE PENSÃO. POSSIBILIDADE: "Insustentável a tese de impenhorabilidade absoluta de pensões prevista no artigo 649, IV, do CPC. A alteração promovida pela Lei n.º 11382/2006, que acrescentou o parágrafo 2º, ao artigo em questão, estabeleceu expressamente que a impenhorabilidade deixa de subsistir em caso de "penhora para pagamento de prestação alimentícia", conceito abrangente que inclui os créditos trabalhistas, os quais ostentam inequívoca natureza alimentar. Necessário se faz interpretação que possibilite o resultado útil da jurisdição". Agravo de petição a que se dá provimento.

(TRT/SP - 00173200425502003 - AP - Ac. 11ªT [20090010013](#) - Rel. DORA VAZ TREVIÑO - DOE 03/02/2009)

### ***Penhora. Requisitos***

A penhora naturalmente deve ser maior que o crédito, pois englobará, além deste, as despesas processuais pendentes e futuras. Depois, é de todos conhecida a natural depreciação que o bem sofre ao ser praxeado

(TRT/SP - 02539200620302001 - AP - Ac. 3ªT [20090009430](#) - Rel. ANA MARIA CONTRUCCI BRITO SILVA - DOE 03/02/2009)

## **GORJETA**

### ***Repercussão***

Os reflexos das gorjetas não compulsórias, nos termos previstos em convenções coletivas, deveriam ser observados segundo a tabela de estimativa de gorjetas previsto em norma coletiva.

(TRT/SP - 01868200608102004 - RO - Ac. 3ªT [20090009473](#) - Rel. MARIA DE LOURDES ANTONIO - DOE 03/02/2009)

## **GRATIFICAÇÃO**

### ***Supressão***

RECURSO ORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA POR 19 ANOS. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. ART. 468 DA CLT. SÚMULA 372. É incontroverso que a reclamante auferiu a parte da paga pelo tempo declinado. O fato de ter ocupado cargos de confiança, com atribuições diversas, não se afigura hábil para a redução da referida gratificação, que recebeu por tão extenso período, com diminuição salarial depois de tão longo tempo de serviço.

(TRT/SP - 00147200805902008 - RO - Ac. 11ªT [20090035113](#) - Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO - DOE 17/02/2009)

## **HONORÁRIOS**

### ***Advogado***

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO - CABIMENTO - INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 27, ARTIGO 5.º, DO C. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO: "Em princípio, a honorária advocatícia, nesta Justiça Especializada, somente é devida quando o trabalhador auferir salário inferior a duas vezes o salário mínimo e está assistido pelo órgão sindical (Súmula n.º 219, I). Verificando-se que a demanda não decorre de relação de emprego, cuidando de ação anulatória de auto de infração proposta contra a UNIÃO, cabível se mostra a condenação da ré em honorários advocatícios. Inteligência da Instrução Normativa n.º 27, artigo 5.º, do C. Tribunal Superior do Trabalho". Recurso ordinário a que se dá provimento.

(TRT/SP - 00528200725402000 - RO - Ac. 11ªT [20090017581](#) - Rel. DORA VAZ TREVIÑO - DOE 03/02/2009)

## **INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (ADICIONAL)**

### ***Cálculo. Insalubridade. Base: mínimo geral ou profissional***

O adicional de insalubridade deve continuar sendo calculado com base no salário mínimo, até que seja superada a inconstitucionalidade com a edição de lei ou a celebração de norma coletiva, ex vi da Súmula Vinculante n.º 04 do STF.

(TRT/SP - 02044200501802004 - RO - Ac. 3ªT [20090019339](#) - Rel. SERGIO J. B. JUNQUEIRA MACHADO - DOE 10/02/2009)

## **INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)**

### ***Portuário. Risco***

Sendo caso de Justiça Gratuita, não cabe trancar recurso. O adicional de risco previsto pela Lei nº 4.860/65 é devido exclusivamente aos portuários, assim considerados os trabalhadores com vínculo de emprego com a Administração do Porto.

(TRT/SP - 01756200544302009 - AI - Ac. 3ªT [20090019258](#) - Rel. SERGIO J. B. JUNQUEIRA MACHADO - DOE 10/02/2009)

## **JORNADA**

### ***Revezamento***

Jornada 12X36. Horas extras a partir da 8ª diária. Descabimento. Havendo previsão em norma coletiva fica legitimado o regime 12X36, sendo que a prorrogação diária de jornada além do limite de 2 horas não gera direito a horas extras. As convenções coletivas possuem prestígio na Constituição Federal e a razão disto é que ninguém conhece tão bem como o próprio Sindicato da categoria as especificidades de cada categoria. Se negociou de tal forma foi porque entendeu vantajosa a jornada, pelo trabalho de 12 horas em dias alternados, prática esta que se estende a diversas categorias.

(TRT/SP - 02697200608902001 - RO - Ac. 3ªT [20090023387](#) - Rel. MARIA DE LOURDES ANTONIO - DOE 10/02/2009)

## **JORNALISTA**

### ***Conceituação e regime jurídico***

Jornalista Profissional. Enquadramento e Tipificação. Contrato-Realidade. Inocuidade de homologação rescisória em sindicato profissional diverso. Simples homologação do TRCT no Sindicato dos Gráficos não modifica a realidade subjacente do contrato-realidade, eis que tanto a atividade preponderante da empregadora - edição de revista no seguimento dos caminhoneiros - como a atuação do reclamante, efetivamente, se dava em seara jornalística.

(TRT/SP - 01351200403702005 - RO - Ac. 3ªT [20090009139](#) - Rel. ANA MARIA CONTRUCCI BRITO SILVA - DOE 03/02/2009)

## **JUROS**

### ***Cálculo e incidência***

JUROS DE MORA DECORRENTES DE RENDIMENTOS ISENTOS OU NÃO TRIBUTÁVEIS. DECISÃO JUDICIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. DECRETO 3.000/1999, ART. 55, INCISO XIV. Para a hipótese de os juros de mora decorrerem de decisão judicial incide não o inciso XVI do artigo 55 ("XVI - os juros e quaisquer interesses produzidos pelo capital aplicado, ainda que resultante de rendimentos não tributáveis ou isentos") mas seu inciso XIV, que exclui expressamente da incidência do imposto de renda os juros de mora derivados de rendimentos isentos ou não tributáveis ("XIV - os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis").

(TRT/SP - 00700200540202001 - RE - Ac. 3ªT [20090008817](#) - Rel. MERCIA TOMAZINHO - DOE 03/02/2009)

## **NORMA COLETIVA (EM GERAL)**

### ***Convenção ou acordo coletivo***

ACORDO COLETIVO - Não formalizado nos termos do art. 612 da CLT e evidenciando, quanto ao conteúdo, fraude trabalhista perpetrada sob os auspícios de entidade sindical, em desprezo ao art. 9º da CLT, não surte qualquer efeito jurídico, pois não albergado pelo inciso XXVI do art. 7º da Constituição da República.

(TRT/SP - 02045200720302008 - RO - Ac. 7ªT [20090022577](#) - Rel. CATIA LUNGOV - DOE 06/02/2009)

### ***Objeto***

Motorista. Instrumento normativo aplicável. Cabível a aplicação das cláusulas normativas destinadas ao sindicato da categoria diferenciada. A empresa reclamada que participou, devidamente representada em Dissídio Coletivo apresentado pelo sindicato da categoria profissional do reclamante, fica obrigada a observar as cláusulas normativas convencionadas pelos sindicatos da sua categoria econômica contidas naquele instrumento normativo.

(TRT/SP - 01957200505902009 - RO - Ac. 3ªT [20090008361](#) - Rel. SILVIA REGINA PONDE GALVÃO DEVONALD - DOE 03/02/2009)

Intervalo intrajornada. Redução estabelecida em norma coletiva. Invalidez. O Tribunal Superior do Trabalho já consolidou o entendimento segundo o qual a norma que disciplina o intervalo diz respeito à higiene, à saúde e à segurança do trabalho, razão pela qual não pode ser afastada pela via da negociação coletiva. Tema 342 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1. Recurso do empregador a que se nega provimento.

(TRT/SP - 00793200749102005 - RS - Ac. 11ªT [20090035784](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 17/02/2009)

## **PRAZO**

### ***Recurso. Intempestividade***

Pedido de reconsideração. Efeito. Prazo recursal. O prazo para interposição de recurso é peremptório. A interrupção ou suspensão desse prazo se dá apenas nas hipóteses expressamente previstas em lei. Requerimento para reconsideração ou retratação da sentença, como recurso inexistente, não tem o efeito de interromper nem suspender o prazo recursal. Recurso Ordinário não conhecido, porque intempestivo.

(TRT/SP - 01371200823102008 - RS - Ac. 11ªT [20090035776](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 17/02/2009)

## **PRESCRIÇÃO**

### ***Acidente do trabalho***

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO DO EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. Prevalece o direito à prescrição vintenária que vigorava para a autora quando da rescisão contratual (14.03.1994) para a propositura de ação visando indenização por dano causado pelo empregador, porquanto seu marco inicial foi anterior ao advento do novo Código Civil de 2.002 que a modificou para três anos e à Emenda Constitucional 45/2004 que deslocou a competência em razão da matéria para esta Justiça Federal Especializada. A autora se movimentava dentro desse prazo (de vinte anos) por ocasião das modificações legislativas, não podendo, de repente, ser privada da ação que possuía até então, impondo-se respeito a esse seu direito adquirido, inclusive pela aplicação do art. 2.026 do novo Código Civil que determina a observância do prazo prescricional anterior, quando por ele reduzido."

(TRT/SP - 02796200500702001 - RO - Ac. 10ªT [20081118575](#) - Rel. SÔNIA APARECIDA GINDRO - DOE 03/02/2009)

### ***Intercorrente***

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 40, PARÁGRAFO 4º, DA LEI N.º 6830/80. "Decorridos mais de cinco anos de arquivamento sem baixa do feito, e, intimada para se pronunciar sobre o decurso do prazo prescricional de que trata o § 4º do art. 40 da Lei nº 6830/80, acrescentado pela Lei nº 11051/2004, a exequente não se manifesta quanto à existência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva; cabe, portanto, ao Judiciário decretar a prescrição. A promoção dos atos para prosseguimento da execução, visando a obter a completa satisfação jurisdicional é responsabilidade

da Fazenda Pública, que não pode se manter inerte, devendo fornecer meios para satisfação do crédito perseguido. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 01392200646602001 - AP - Ac. 11ªT [20090010129](#) - Rel. DORA VAZ TREVIÑO - DOE 03/02/2009)

## **QUITAÇÃO**

### ***Validade***

Pagamentos feitos em PDV. Ilegalidade de compensação futura. Não é lícita a compensação de verbas deferidas com valores pagos a época do PDV, pois se tratam de parcelas de origem jurídica distinta. Se a empresa pagou um montante para estimular o obreiro a deixar o trabalho, não pode posteriormente querer descontar tal valor de possível condenação judicial. Orientação 356, do TST. (TRT/SP - 00518200747202003 - RO - Ac. 3ªT [20090008337](#) - Rel. SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD - DOE 03/02/2009)

## **RECURSO**

### ***Interlocutórias***

DESPACHO QUE IMPULSIONA O FEITO REPORTANDO-SE À DECISÃO QUE SUSPENDE A EXECUÇÃO - INCABÍVEL PROCESSAMENTO DE AGRAVO DE PETIÇÃO - CARÁTER DE MERA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - ARTIGO 897, ALÍNEA "A" DA CLT. O mero despacho que sem inovar o feito, apenas o impulsiona, reportando-se à decisão que suspendeu a execução provisória, configura mera decisão interlocutória, sem cunho decisório, restando incabível o processamento de agravo de petição. Se a suspensão da execução provisória já havia sido firmada de forma originária e definitiva através de decisão, eventual pedido de reconsideração não tem o condão de suspender o prazo legal para interposição de recurso, nem o efeito de converter a mera decisão interlocutória, que apenas impulsiona o feito, em nova decisão, no sentido jurídico estabelecido pelo artigo 897, alínea "a", da CLT. (TRT/SP - 00956200406402001 - AP - Ac. 4ªT [20090031509](#) - Rel. PAULO AUGUSTO CAMARA - DOE 17/02/2009)

## **RECURSO ORDINÁRIO**

### ***Matéria. Limite. Fundamentação***

CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. É defeso à parte modificar a causa de pedir e o pedido em sede recursal, ex vi do disposto nos arts. 128 e 460 do CPC, sob pena de ofensa aos princípios da adstrição e do contraditório e da ampla defesa. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00532200725502005 - RO - Ac. 3ªT [20090007942](#) - Rel. MARIA DORALICE NOVAES - DOE 03/02/2009)

## **RESCISÃO CONTRATUAL**

### ***Efeitos***

Recurso ordinário. Pedido de demissão. Termo de Rescisão do contrato de trabalho. Contrato com mais de um ano de vigência. Art. 477, § 1º, da CLT. Assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho. Matéria de ordem pública. A assistência mencionada pelo legislador é de

substância do ato. Significa dizer que, caso os atos jurídicos referidos não contarem com a assistência (homologação) dos órgãos indigitados, não produzem efeito. São ineficazes. São inexistentes no mundo jurídico.

(TRT/SP - 00348200744102009 - RO - Ac. 11ªT [20080945800](#) - Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO - DOE 10/02/2009)

## **SENTENÇA OU ACÓRDÃO**

### ***Julgamento "extra petita"***

NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ARTIGOS 128, 460 E 244 DO CPC. O deferimento de título não postulado pelo reclamante ocasiona o julgamento extra petita e acarreta a nulidade da r. sentença. Entretanto, diante do princípio da celeridade, do aproveitamento dos atos processuais e do disposto no art. 244, § 2º, da CPC, não há necessidade de se declarar a nulidade da r. sentença, bastando adequá-la ao pedido, com a exclusão do título deferido de forma incorreta.

(TRT/SP - 01210200507902005 - RO - Ac. 3ªT [20090008841](#) - Rel. MERCIA TOMAZINHO - DOE 03/02/2009)

## **SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)**

### ***Cargo de confiança***

RECURSO ORDINÁRIO. CARGO EM COMISSÃO, DE LIVRE NOMEAÇÃO. O exercício de cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, nos termos do artigo 37, inciso II, parte final da Constituição Federal, não gera vínculo de emprego com o ente público.

(TRT/SP - 02562200634102000 - RO - Ac. 3ªT [20090007969](#) - Rel. MARIA DORALICE NOVAES - DOE 03/02/2009)

### ***Regime jurídico. CLT e especial***

FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA. Natureza híbrida, com características tanto de direito privado como de direito público. Segundo o entendimento mais recente do E. TST, prevalece sua natureza de fundação pública, com todas as obrigações e direitos daí decorrentes.

(TRT/SP - 01257200502902002 - RO - Ac. 3ªT [20090009465](#) - Rel. MARIA DE LOURDES ANTONIO - DOE 03/02/2009)

### ***Salário***

Gratificação. "Sexta-parte". Art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo. Extensão. Sociedade de economia mista. A gratificação denominada "sexta-parte" não se estende aos empregados de sociedade de economia mista, já que é pessoa jurídica de direito privado, sujeita, por expressa determinação constitucional, ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive em relação às obrigações trabalhistas. Constituição Federal, art. 173, §1º, II. Recurso da ré a que se dá provimento.

(TRT/SP - 01960200707402007 - RO - Ac. 7ªT [20090020540](#) - Rel. NELSON BUENO DO PRADO - DOE 06/02/2009)

## **SINDICATO OU FEDERAÇÃO**

### ***Representação da categoria e individual. Substituição processual***

O desmembramento de categoria profissional dentro de uma mesma base territorial, para ser representada por sindicato diverso não pode ofender a unicidade sindical e depende de decisão dos sindicatos interessados a ser deliberada em assembléia convocada para esse fim específico.

(TRT/SP - 00743200544302002 - RO - Ac. 3ªT [20090009155](#) - Rel. ANA MARIA CONTRUCCI BRITO SILVA - DOE 03/02/2009)

## **TESTEMUNHA**

### ***Valor probante***

Prova testemunhal. Valoração. Prevalência, como regra, do convencimento do Juiz que colheu a prova. Deve ser prestigiado, como regra, o convencimento do juiz que colheu a prova. Ele, afinal, é que manteve o contato vivo, direto e pessoal com as partes e testemunhas, medindo-lhes as reações, a segurança, a sinceridade, a postura. Aspectos, aliás, que nem sempre se exprimem, que a comunicação escrita, dados os seus acanhados limites, não permite traduzir. O juízo que colhe o depoimento "sente" a testemunha. É por assim dizer um testemunho do depoimento. Convencimento, portanto, melhor aparelhado e que, por isso, deve ser preservado, salvo se houver elementos claros e contundentes a indicar que a prova diz outra coisa. Recurso da ré a que se nega provimento.

(TRT/SP - 01317200846302003 - RS - Ac. 11ªT [20090035750](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 17/02/2009)

## **TRABALHO NOTURNO**

### ***Horas extras***

RECURSO ORDINÁRIO. TRABALHO NOTURNO. HORÁRIO MISTO. ART. 7º, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 73 E PARÁGRAFOS, DA CLT. SÚMULA 60, INCISO II. Consideração das horas excedentes da chamada jornada mista, isto é, daquelas cumpridas em prorrogação, em período diurno, logo em seguida ao período noturno integral. As razões que levaram o legislador a limitar a atividade em jornada noturna, bem como a considerar a hora noturna reduzida e o pagamento dos adicionais respectivos, além da proteção especial dispensada à mulher e ao menor, são sobejamente conhecidas. Esse trabalho "é antifisiológico, esgotador e perigoso para a saúde, se praticado habitualmente. Requer um esforço muito maior do que o realizado durante o dia, sendo que o emprego de luz artificial torna o trabalho mais penoso e prejudica a vista", segundo Roberto Paton (Derecho Social u Legislacion del Trabajo, 1946, pág. 372, apud Arnaldo Sussekind). A Carta Política recepcionou os dispositivos.

(TRT/SP - 00808200725102000 - RO - Ac. 11ªT [20090035148](#) - Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO - DOE 17/02/2009)